

**DECRETO Nº 050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Regulamenta o art. 123, em seu parágrafo 1º e 2º da Lei nº 809, de 19 de setembro de 2016. (CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE) que trata de destinação de resíduos passíveis de logística reversa e das responsabilidades dos comerciantes e consumidores por esses resíduos, no Município de Caetité, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, IV, da Lei Orgânica do Município e demais disposições legais e constitucionais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam sujeitas à observância deste DECRETO os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

**Art. 2º** Os responsáveis sujeitos a observância deste DECRETO são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam os itens citados no Art. 1º deste DECRETO, deverão dispor de um ponto de entrega voluntária, a fim de receber e armazenar os resíduos gerados pelos consumidores, que trata este decreto.

§ 2º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores dos produtos e das embalagens, objeto de logística reversa a que se refere nos incisos I a VI do Art.1º deste DECRETO, no ato da compra de um novo produto.

§ 3º Os fabricantes, distribuidores, importadores e comerciantes dos resíduos dispostos no Art. 1º deste DECRETO ficam obrigados a identificar os pontos de entrega voluntária através da fixação de placas.

§ 4º Os comerciantes e distribuidores deverão implantar ações, programas, e/ou projetos de educação ambiental, visando conscientizar os consumidores finais a aderirem à logística reversa, como forma de meio ambiente ecologicamente equilibrado, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 3º** O sistema de logística reversa poderá ser implementado por meio de termo de compromisso firmado entre o poder público e o setor empresarial.

**Art. 4º** O empreendedor poderá buscar parcerias com instituições públicas, privadas, associações e cooperativas para executar o sistema de logística reversa.

**Art. 5º** A parceria que trata o Art. 4º deverá ser firmada por meio de contrato no qual mencionará as obrigações de cada parceiro.

**Art. 6º** Ficam todos os responsáveis sujeitos a observância deste DECRETO mencionados no Art. 1º, obrigados a apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, trimestralmente, documentação que comprove a execução do sistema de logística reversa.

**Art. 7º** Constitui infração, qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância de seus preceitos deste DECRETO, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas decorrentes das normas técnicas e dos

critérios mencionados, e deverão ser fiscalizadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município.

**Parágrafo Único** - Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 8º** Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação municipal, estadual ou federal, os responsáveis a observância deste DECRETO mencionados no Art. 1º, que não cumprirem o estabelecido neste DECRETO, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – Multa de 200 UFM (*Unidade Fiscal Monetária do Município*), para primeira infração;

II – Multa de 400 UFM (*Unidade Fiscal Monetária do Município*), e cassação do alvará do estabelecimento no caso de reincidência.

**Art. 9º** Os fabricantes, distribuidores e comerciantes deverão ser notificados da infração e terá prazo de 10 (DEZ) dias para apresentar resposta. Caso não haja justificativa ou esta seja considerada insuficiente proceder-se-á a aplicação da multa, conforme determinam os incisos I e II do Art. 8º.

**Art. 10.** Os estabelecimentos terão a partir da data de publicação deste DECRETO, 90 (noventa) dias para se adequar a exigência.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ**, em 11 de novembro de 2019.

**ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM**  
PREFEITO MUNICIPAL